

quando se trate de expulsão ou envio para as colónias, nos termos dos decretos n.ºs 13:919 e 15:496; transitarão pela Intendência Geral de Segurança Pública, para efeitos do respectivo despacho ministerial e mais providências, ficando aí arquivados.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 16:207

Considerando que desde 1921 se vem fazendo, ao abrigo de um despacho ministerial, a desinfecção de bagagens dos passageiros que no porto de Lisboa embarcam com destino à América do Norte;

Considerando que a referida desinfecção não é imposta pelas condições sanitárias do país, mas sim solicitada pelas agências de navegação, em face das exigências do país de destino, no qual não deixam entrar imigrantes que não levem bagagens desinfectadas;

Considerando que nos termos do aludido despacho os pretendentes são obrigados a fornecer o material para as desinfecções e a pagarem, na proporção de um dia de vencimento, ao pessoal que nelas intervem;

Considerando porém que das citadas desinfecções só aproveita quem as solicita;

Considerando que a prática seguida se deve manter, mas modificando-a de forma a obter-se um maior proveito para auxiliar o pagamento dos encargos das estações que executaram os trabalhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As desinfecções que se praticarem nos volumes de bagagens verificados ou beneficiados a requerimento dos consignatários dos vapores que dos portos portugueses conduzam passageiros ficam sujeitas ao pagamento das taxas de:

7\$50 por cada volume grande.  
5\$ por cada volume pequeno.

Art. 2.º O produto das mencionadas taxas, nas quais já está compreendido o material da desinfecção, será assim aplicado:

25 por cento para o Estado.  
50 por cento para auxiliar os encargos dos estabelecimentos que efectuarem as desinfecções.

25 por cento para os empregados que tomam parte nesses trabalhos na proporção dos respectivos vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Portaria n.º 5:770

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Chave, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santa Eulália, Senhora do Rosário, Santiago e S. João Baptista, com seus adros, móveis, paramentos e alfaias, e a residência paroquial, que a corporação cultural fica obrigada a mandar reparar no prazo de um ano, com o curral e quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita mediante inventário pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese prevista no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

#### Portaria n.º 5:771

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Brito, concelho de Guimarães, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de Santa Helena, com as suas dependências, móveis, paramentos e alfaias, e a casa da residência paroquial, que a corporação cultural fica obrigada a reparar no prazo de um ano, com o quintal junto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto